



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. OSVALDO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

DESPACHO:

16/10/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 3 /10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

3.723

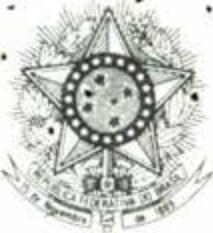
CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 1997
(DO SR. OSVALDO COELHO)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

...A.5 Comissões Art. 24 T.I. Materiais dos Deputados
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, P. I.)
Em 16.10.97
Presidente

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3729, DE 1997
(Do Sr. Osvaldo Coelho)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, e as importadoras, obrigadas a identificarem, nos respectivos produtos, através de palavras e símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Parágrafo único. Além de palavras, a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação em cada uma das partes do calçado e do artefato.

Art. 2º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - as palavras, símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da pampilha-forro (pampilha interna), correspondente ao calcanhar;



III - para a sola, a identificação deve ser feita na sua face externa, próxima ao salto.

§ 1º O calçado cujo cabedal, forro e a palmilha interna sejam confeccionados em couro é considerado calçado de couro.

§ 2º Caso o forro ou a palmilha interna não seja de couro, o calçado não pode ser considerado de couro.

§ 3º A palmilha de montagem e o solado devem ser identificados de acordo com a natureza do material empregado.

Art. 3º Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade.

Art. 4º Na identificação de outros artefatos, a identificação é posta no verso destes, isto é, na sua face interna, sem prejuízo para a sua visibilidade.

Art. 5º A identificação dos artigos estofados é feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;



IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tanicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII - borracha é produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica Hevea Brasiliensis ou outras;

VIII - elastômero é produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés; Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados.

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);



XV - solado é a parte inferior do calcado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar;

Art. 7º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "Couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 8º A inobservância desta Lei é considerada prática abusiva, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e crime contra as relações de consumo previsto no Artigo 66 do mesmo Código, e implicará na aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o instituiu, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como estabelece o Inciso VIII do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelas órgãos oficiais competentes e pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, na ausência daquelas.



Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação destes produtos.

Para dar um tratamento legal à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei, e estendo a obrigação também para as empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condição de igualdade ao produtor nacional.

Este tema não é novo na economia brasileira, sendo encontrados registros de mais de 40 anos dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais contra o uso inadequado da expressão "couro sintético".

Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum depararmos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas ofertado ao consumidor como se fossem de couro ou, na melhor das hipóteses sem nenhuma identificação.

Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, "gato por lebre".

Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à saúde, ao contrário do couro, que é um produto natural, ecológico, tem menor durabilidade e deve, necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de couro. O consumidor, sem a informação adequada, fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave não só nos calçados, como também no vestuário e nos estofados. Também ocorre a situação em que os dois produtos são vendidos pelo mesmo preço, lesando o consumidor.

O projeto visa a corrigir essa anomalia que se instala no País, coibindo também o uso equivocado da expressão "couro" em produtos que não são feitos com essa nobre matéria-prima, enquadrando fabricantes e importadores que se utilizam desse expediente nas práticas abusivas a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, que têm como pena detenção de três meses a um ano e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto tem como objeto principal o consumidor e a defesa de um produto ecologicamente correto, razão pela qual solicito a meus ilustres Pares a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de Oct de 1997.

Deputado OSVALDO COELHO



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIMENTÍCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

TÍTULO II Das Infrações Penais

8
P
11/139 - 00

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.729/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 1997**

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Autor: Deputado OSVALDO COELHO

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende obrigar as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, bem como as importadoras, a identificarem, nos respectivos produtos, com palavras e símbolos, o material empregado em sua fabricação, mencionando, inclusive, o percentual de cada matéria-prima empregada em cada parte daqueles produtos.

De forma detalhada, o projeto prevê que as palavras, símbolos e números de identificação - que caracterizam a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola - devem ser estampados em cor contrastante, em português, em local adequado e de forma visível e legível. No caso da palmilha-forro, a identificação deve ser colocada na parte posterior, correspondente ao calcanhar e, no caso da sola, deve ser feita na sua face externa, próxima do salto.

A proposição estabelece, ainda, que:



i) só pode ser considerado de couro o calçado cujo cabedal, forro e palmilha interna sejam confeccionados em couro;

ii) na hipótese em que o calçado ou o artefato, ou mesmo uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, a respectiva identificação deve ser feita de acordo com sua proporcionalidade;

iii) no caso de outros artefatos, a identificação deve ser colocada na face interna, sem prejuízo de sua visibilidade, enquanto que, nos estofados, a identificação deve ser feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Já em seu art. 6º, o projeto em tela estabelece, em 17 (dezessete) incisos, o que se deve entender, para os efeitos desta lei, por couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

Finalmente, a proposição proíbe o emprego da palavra "couro" e de seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não oriundos de pele animal, determinando, mais, que a inobservância do disposto nesta Lei é considerada prática abusiva e crime, nos termos, respectivamente, dos art. 39 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se o infrator às sanções previstas naquele Código.

Dá-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que o inciso VII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor - considera prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelas órgãos oficiais competentes e, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesse contexto, continua o autor, deve ser registrado que, desde 29/04/06, encontra-se em vigor a NBR 9236 - que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, obrigando os produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos. Nesse sentido, a presente proposição objetiva, antes de



mais nada, dar um tratamento legal àquelas normas, incluindo, nesse caso, as empresas importadoras daqueles mesmos produtos.

Na opinião do autor, o tema aqui tratado não é novo, havendo registros de longa data dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades competentes contra o uso inadequado da expressão "couro sintético". Mais recentemente, diante da abertura comercial e com a evolução tecnológica, é bastante comum se encontrarem calçados, bolsas e outros artigos, ofertados como se fossem couro, a despeito de serem confeccionados com material sintético, induzindo facilmente o consumidor ao erro.

Sem a informação adequada, diz, ainda, o autor, o consumidor, defrontando-se com dois produtos de aparência semelhante, porém com preços diferentes, acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode até mesmo colocar em risco sua saúde.

Nesse sentido, finaliza o autor, seu projeto visa corrigir essas distorções, coibindo, também, o uso equivocado da expressão "couro" em produtos que não são feitos com essa matéria-prima, enquadrando os infratores nas sanções do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, com previsão de pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o presente projeto de lei, endossamos cada linha da argumentação de seu autor, o nobre Deputado Osvaldo Coelho, em sua sadia preocupação com o assunto.

De fato, é forçoso reconhecer que os modernos processos tecnológicos tornam difícil ao consumidor distinguir um produto, confeccionado com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



couro, de um outro feito de material sintético, o que é comum acontecer no mercado não só de calçados mas, também, no de bolsas, de vestuário e de estofados. Nessa situação, não raras vezes o consumidor adquire um produto mais barato, imaginando que é feito de couro ou, o que é pior, paga por um produto de material sintético o preço de um produto de matéria-prima superior, como é o caso do couro.

Por objetivar coibir essas práticas nocivas ao consumidor, julgamos o Projeto de Lei nº 3.729/97 bastante meritório e oportuno e, assim, votamos pela sua aprovação nos termos em que se encontra.

Sala da Comissão, em 12 de FEVEREIRO de 1998.


Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator

711685-097



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 1997

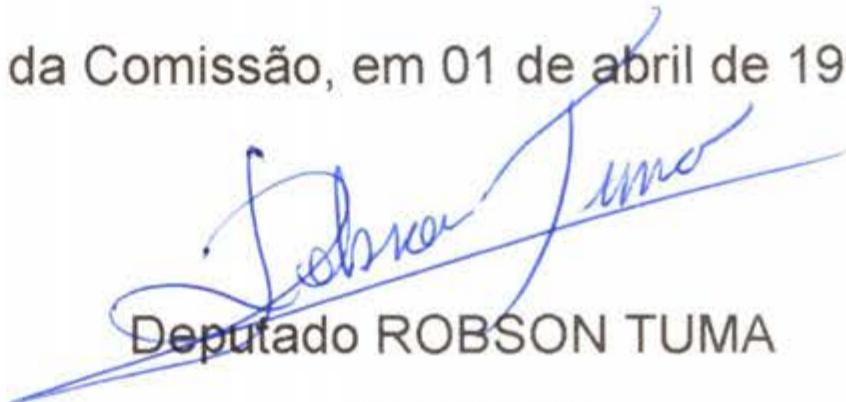
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.729/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, Odacir Klein, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Cunha Lima, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Manoel Castro e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1998



Deputado ROBSON TUMA
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.729-A, DE 1997
(DO SR. OSVALDO COELHO)**

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 47/98

Brasília, 01 de abril de 1998

Publique-se.

Em: 13 / 05 / 98

PRESIDENTE

Senhor Pres

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.729, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.729-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/05/98 a 12/05/98. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.729^A, DE 1997

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Autor: Deputado Osvaldo Coelho

Relator: Deputado Valdenor Guedes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Osvaldo Coelho, propõe que as indústrias e as importadoras de calçados e artefatos de couro sejam obrigadas a identificar, nos próprios produtos, por intermédio de palavras ou símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Determina de forma detalhada como deve ser efetuada a identificação nos produtos, indicando a localização e modo de impressão dos caracteres utilizados para a identificação do material. Discrimina, ainda, se o produto pode ou não ser considerado de couro, de acordo com sua composição.

Define os seguintes termos, para serem utilizados na interpretação deste projeto de lei e em sua eventual regulamentação:



Couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastômero, mistura, tecido, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto e palmilha.

Proíbe, mesmo em língua estrangeira, o uso da palavra couro e seus derivados para identificar os matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Estabelece prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e determina que entre em vigor na data de sua publicação.

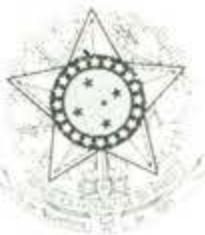
O projeto de lei sob comento foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 1 de abril de 1998.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, trata, de maneira eminentemente técnica, de assunto relevante e de interesse para o consumidor brasileiro.

A qualidade de qualquer produto posto para consumo deve ser transparente e de fácil identificação para o consumidor. O fornecedor, e no caso específico o fabricante e o importador, tem obrigação de bem informar e esclarecer sobre os produtos que produzem ou comercializam. A ausência de informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

claras e precisas ou, no pior dos casos, enganosas, já tem penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a proposta em análise é meritória pois define detalhadamente como e onde informar ao consumidor sobre a natureza dos materiais que compõem os produtos que adquire. Assim estabelecido, não há desculpas ou subterfúgios para o fornecedor deixar de cumprir com o que, de modo geral, já está determinado pela legislação em vigor.

Outrossim, e mais uma vez para evitar-se dúvidas e desvios conceituais, o projeto é preciso ao definir a terminologia dos materiais e componentes utilizados na fabricação dos produtos de couro.

Diante do exposto, e por acreditarmos que devem ser respeitadas as determinações do Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729, de 1997.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1998.


Deputado Valdenor Guedes
Relator

80404400.120 06/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.729-A, DE 1997
(DO SR. OSVALDO COELHO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 3.729-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Valdenor Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Inácio Arruda, De Velasco, Herculano Anghinetti e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 3.729-B, DE 1997
(DO SR. OSVALDO COELHO)**

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUYADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
FACILITAR A CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERICD, o desarquivamento do PL nº 3729/97. Publique-
se.

s

Em 07/04/99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Osvaldo Coelho)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, vimos, respeitosamente, solicitar a V. Ex^a se digne desarquivar o Projeto de Lei nº 3.729/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1999.

Deputado Osvaldo Coelho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em: 19/10/99

Presidente

Of. TP nº 286/98

Brasília, 16 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.729/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 185

PL N° 3729/1997

26

SEI	Nº
Recebido	
Órgão	S. Estas
Data	19/01/99
Ass.:	Dengala
	129/99
	18.30
	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.729-B/97

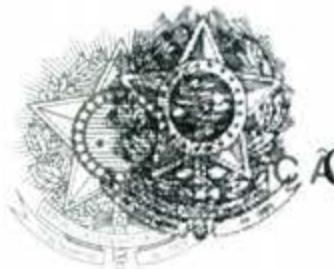
Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução n° 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.729/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/09/2003 a 19/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 1997

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Autor: Deputado OSVALDO COELHO
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, apresentado pelo nobre Dep. OSVALDO COELHO, torna obrigatória, para fabricantes e importadores de calçados e artefatos de couro, a identificação do material empregado na confecção desses produtos. Elenca minuciosas regras de identificação e proíbe o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal. Estatui que a inobservância dessas normas será considerada como prática abusiva e crime contra as relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Diz o autor, em sua justificativa:

"Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos.

Para dar um tratamento igual à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei e estendo a obrigação também para as



6082703100



empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condições de igualdade ao produtor nacional.”

E esclarece:

“Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum depararmos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas ofertado ao consumidor como se fosse de couro ou, na melhor das hipóteses, sem nenhuma identificação.

Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, “gato por lebre”.

Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à saúde, ao contrário do couro, que é um produto natural, ecológico, tem menor durabilidade e deve, necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de couro. O consumidor, sem a informação adequada, fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave não só nos calçados, como também no vestuário e nos estofados. Também ocorre a situação em que os dois produtos são vendidos pelo mesmo preço, lesando o consumidor.”

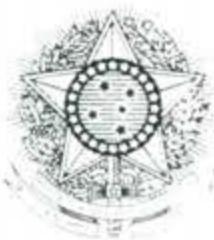
O projeto foi aprovado, unanimemente, nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por despacho do Presidente da Casa, atendendo a requerimento do autor, foi desarquivado no início desta Legislatura.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nesta nossa Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Nos termos regimentais do art. 32, inciso III do caput, deve este Órgão Técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em debate.

O projeto em exame, ressalvado o ponto adiante enumerado e que merecerá a devida emenda, é constitucional pois cuida de matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional, sendo de iniciativa concorrente, eis que a ele não se aplica nenhuma das hipóteses de exclusividade contempladas na Carta Política. Eis o ponto passível de censura: consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo faça a regulamentação de texto de lei. Assim, deve ser excluído do corpo da futura lei o art. 9º do projeto. Ademais, essa regulamentação não teria mesmo sentido eis que os dispositivos do projeto já são bem explícitos.

Quanto à juridicidade, é preciso ter em conta que o Brasil assinou o Tratado que criou o Mercosul. As normas desse Mercado Comum, conforme a sistemática do direito internacional, estão integradas ao ordenamento jurídico de cada parte contratante. Não podem ser editadas leis que contrariem ou perturbem o equilíbrio dessas disposições.

Existe uma Nomenclatura Comum do Mercosul que obriga tanto o Brasil quanto a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. Esta Nomenclatura identifica produtos, sendo sua utilização obrigatória para importação que qualquer um desses países pretenda efetuar. Assim, parece-me adequado que o projeto também se utilize dessa nomenclatura.

Não podemos perder de vista que a proposição em debate busca defender os direitos do consumidor brasileiro, determinando que se indique, claramente, os materiais empregados em cada um desses produtos. Assim sendo, é fundamental que suas disposições também estejam em perfeita harmonia com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O exame da juridicidade de um projeto importa o cotejo de todos os seus dispositivos com os demais existentes em nosso direito positivo, de modo a evitar contradições e perplexidades.

Buscando oferecer a indispensável juridicidade ao projeto do nobre Dep. OSVALDO COELHO, anoto os seguintes pontos a serem objeto de Emendas. Poderia ter optado por oferecer um Substitutivo. Mas, em momento algum, pretendo retirar do autor os méritos de sua iniciativa.



6082703100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eis os pontos que entendo passíveis de aperfeiçoamento, tanto sob a ótica da juridicidade quanto sob o da melhor técnica legislativa a ser utilizada:

- deve ser incluído artigo inicial para declarar a natureza do diploma legal que se edita, tal qual preconizado pela Lei Complementar n.º 95/98, que fixou normas sobre a edição de textos legais;

- no art. 1º, em seu caput, deve ser feita expressa referência aos produtos que a lei abrangerá. Também deve ser suprimido o parágrafo único desse mesmo artigo : "... a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação de cada uma das parte do calçado e do artefato". Trata-se de um preciosismo inaceitável: diante da variada tecnologia empregada e com a utilização, cada vez maior, de diferentes materiais sintéticos, correremos o risco de a etiqueta acabar ficando do tamanho do calçado...! Basta, para a defesa do consumidor, dizer se o produto é constituído, em sua maioria, de couro;

- o caput do art. 2º proclama que, "na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar". Creio que devemos adotar apenas a utilização de símbolos, prática universalmente aceita e bem assimilada pelo consumidor brasileiro;

- outro ponto a merecer a atenção é o contido no inciso III e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do projeto. Pela proposta original, no caso de calçados, deveriam ser identificados os materiais utilizados no cabedal, no forro e no solado, em dois locais distintos: a parte posterior da palmilha interna e a face externa do solado, próximo ao salto. Ora, a parte posterior da palmilha é área de vital importância para a comercialização, reservada à marca do produto, sendo desejável mantê-la exclusivamente para esta finalidade. Por outro lado, por questões de custo e para rápida visualização e assimilação do sistema pelos agentes e pelos consumidores, é importante que a identificação seja uma só, por meio de símbolo, apostando alternativamente em no máximo dois diferentes lugares, de acordo com a característica do produto. As modernas tecnologias já disponibilizam materiais alternativos, principalmente para emprego em forros e palmilhas internas, com características físicas similares ao couro, sem nenhum prejuízo à saúde dos usuários. Por esta razão, considerando o relativamente elevado custo do couro, material de natureza nobre, as empresas que utilizam couro também nesta parte constituem minoria e pretender que somente estas possam utilizar a expressão "calçado de couro" é atitude elitista.. Os calçados produzidos com cabedal de couro, forro e palmilha de tecido ou outros materiais de não-tecido (no-wowen) são adequados ao consumo tal qual outro calçado todo em couro, no que respeita às condições de sanidade do produto;

- merece aperfeiçoamento o texto do art. 5º, que cuida da identificação de artigos estofados. Na minha opinião, ficaria mais explícito e de mais fácil compreensão pelo consumidor se fosse dito



6082703100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

claramente que a regra se aplica aos estofados, sejam eles móveis ou automotivos;

- deve ser aprimorada a redação do art. 8º do projeto, que cuida das sanções e penalidades e

- a Lei Complementar 95/98 proíbe a revogação de dispositivos, de maneira genérica. Assim, também deve ser revogado o art. 11 do texto apresentado.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, DESTE PROJETO DE LEI N.º 3.729/97.**

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 1 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Sala de Reuniões, em 7 de ~~ABRIL~~ de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 2 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação, revogado seu parágrafo único:

Art. 1º . Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

ANEXO I - CALÇADOS

1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL

1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE

1.1.1 Calçados para esqui e para surf de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

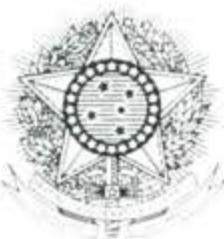
1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

1.6 OUTROS CALÇADOS



6082703100



1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3 - OUTROS CALÇADOS

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS

ANEXO II

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES



6082703100



1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

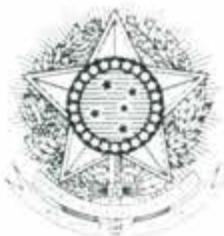
1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis



6082703100



1.2.3 Outras

1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

Sala de Reuniões, em 7 de ~~ABRIL~~ de 2004.



6082703100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **NEY LOPES**
Relator

11



6082703100



**EMENDA N° 3 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Substitua-se, no caput e no inciso I do art. 2º, a expressão “as palavras e símbolos” por “os símbolos”.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator



6082703100



**EMENDA N° 4 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Suprimam-se, no art. 2º, o inciso III do caput e os
§§ 1º, 2º e 3º.

Sala de Reuniões, em 7 de ~~ABRIL~~ de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 5 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 3º esta redação:

Art. 3º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de cinqüenta por cento de sua superfície.

Sala de Reuniões, em 1 de ~~ABRIL~~ de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 6 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 5º esta redação:

Art. 5º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Sala de Reuniões, em 7 de ~~ABRIL~~ de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 7 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 4º esta redação:

Art. 4º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta lei, o símbolo será aposto na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Sala de Reuniões, em 07 de ABRIL de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



**EMENDA N° 8 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 8º esta redação:

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Sala de Reuniões, em 7 de DEZEMBRO de 2004.

Deputado **NEY LOPES**
Relator



6082703100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

**EMENDA N° 9 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Revoguem-se os arts. 9º e 11 do projeto.

Sala de Reuniões, em 07 de ABRIL de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator



6082703100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.729-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

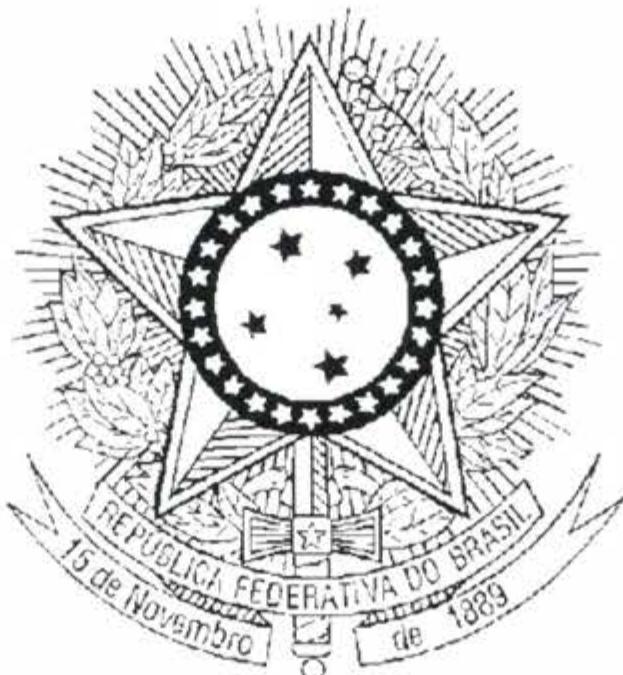
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 9 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.729-B/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odelmo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.729-C, DE 1997

(Do Sr. Osvaldo Coelho)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. VALDENOR GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (9)
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.729-C, DE 1997

(Do Sr. Osvaldo Coelho)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ENIVALDO RIBEIRO); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. VALDENOR GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. NEY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (9)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, e as importadoras, obrigadas a identificarem, nos respectivos produtos, através de palavras e símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Parágrafo único. Além de palavras, a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação em cada uma das partes do calçado e do artefato.

Art. 2º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - as palavras, símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar;

III - para a sola, a identificação deve ser feita na sua face externa, próxima ao salto.

§ 1º O calçado cujo cabedal, forro e a palmilha interna sejam confeccionados em couro é considerado calçado de couro.

§ 2º Caso o forro ou a palmilha interna não seja de couro, o calçado não pode ser considerado de couro.

§ 3º A palmilha de montagem e o solado devem ser identificados de acordo com a natureza do material empregado.

Art. 3º Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade.

Art. 4º Na identificação de outros artefatos, a identificação é posta no verso destes, isto é, na sua face interna, sem prejuízo para a sua visibilidade.

Art. 5º A identificação dos artigos estofados é feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII - borracha é produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea Brasiliensis* ou outras;

VIII - elastómero é produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastómero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés: Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados.

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV - solado é a parte inferior do calcado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar;

Art. 7º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "Couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 8º A inobservância desta Lei é considerada prática abusiva, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e crime contra as relações de consumo previsto no Artigo 66 do mesmo Código, e implicará na aplicação das sanções administrativas e das penaiidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o instituiu, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como estabelece o Inciso VIII do Artigo 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, é considerada prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelas órgãos oficiais competentes e pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, na ausência daquelas.

Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação destes produtos.

Para dar um tratamento legal à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei, e estendo a obrigação também para as empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condição de igualdade ao produtor nacional.

Este tema não é novo na economia brasileira, sendo encontrados registros de mais de 40 anos dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades nacionais contra o uso inadequado da expressão "couro sintético".

Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum deparamos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas oferecido ao consumidor como se fossem de couro ou, na melhor das hipóteses sem nenhuma identificação.

Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, "gato por lebre".

Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à saúde, ao contrário do couro, que é um produto natural, ecológico, tem menor durabilidade e deve, necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de couro. O consumidor, sem a informação adequada, fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave não só nos calçados, como também no vestuário e nos estoofados. Também ocorre a situação em que os dois produtos são vendidos pelo mesmo preço, lesando o consumidor.

O projeto visa a corrigir essa anomalia que se instala no País, coibindo também o uso equivocado da expressão "couro" em produtos que não são feitos com essa nobre matéria-prima, enquadrando fabricantes e importadores que se utilizam desse expediente nas práticas abusivas a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, que têm como pena detenção de três meses a um ano e multa.

O projeto tem como objeto principal o consumidor e a defesa de um produto ecologicamente correto, razão pela qual solicito a meus ilustres Pares a aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 1997.

Deputado OSVALDO COELHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÔE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVİ-DÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei n. 8.884, de 11/06/1994.

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende obrigar as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, bem como as importadoras, a identificarem, nos respectivos produtos, com palavras e símbolos, o material empregado em sua fabricação, mencionando, inclusive, o percentual de cada matéria-prima empregada em cada parte daqueles produtos.

De forma detalhada, o projeto prevê que as palavras, símbolos e números de identificação - que caracterizam a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola - devem ser estampados em cor contrastante, em português, em local adequado e de forma visível e legível. No caso da palmilha-forro, a identificação deve ser colocada na parte posterior, correspondente ao calcanhar e, no caso da sola, deve ser feita na sua face externa, próxima do salto.

A proposição estabelece, ainda, que:

i) só pode ser considerado de couro o calçado cujo cabedal, forro e palmilha interna sejam confeccionados em couro;

ii) na hipótese em que o calçado ou o artefato, ou mesmo uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, a respectiva identificação deve ser feita de acordo com sua proporcionalidade;

iii) no caso de outros artefatos, a identificação deve ser colocada na face interna, sem prejuízo de sua visibilidade, enquanto que, nos estofados, a identificação deve ser feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Já em seu art. 6º, o projeto em tela estabelece, em 17 (dezessete) incisos, o que se deve entender, para os efeitos desta lei, por couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino, plástico, borracha, clastômero, mistura, tecido, calçado, cabedal, forro, solado, salto e palmilha de montagem.

Finalmente, a proposição proíbe o emprego da palavra "couro" e de seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não oriundos de pele animal, determinando, mais, que a inobservância do disposto nesta Lei é considerada prática abusiva e crime, nos termos, respectivamente, dos art. 39 e 66 do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se o infrator às sanções previstas naquele Código.

Dá-se ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta lei.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que o inciso VII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor - considera prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas

expedidas pelas órgãos oficiais competentes e, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nesse contexto, continua o autor, deve ser registrado que, desde 29/04/06, encontra-se em vigor a NBR 9236 - que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, obrigando os produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos. Nesse sentido, a presente proposição objetiva, antes de mais nada, dar um tratamento legal àquelas normas, incluindo, nesse caso, as empresas importadoras daqueles mesmos produtos.

Na opinião do autor, o tema aqui tratado não é novo, havendo registros de longa data dando conta da preocupação dos fabricantes de couro e das autoridades competentes contra o uso inadequado da expressão "couro sintético". Mais recentemente, diante da abertura comercial e com a evolução tecnológica, é bastante comum se encontrarem calçados, bolsas e outros artigos, ofertados como se fossem couro, a despeito de serem confeccionados com material sintético, induzindo facilmente o consumidor ao erro.

Sem a informação adequada, diz, ainda, o autor, o consumidor, debruçar-se com dois produtos de aparência semelhante, porém com preços diferentes, acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode até mesmo colocar em risco sua saúde.

Nesse sentido, finaliza o autor, seu projeto visa corrigir essas distorções, coibindo, também, o uso equivocado da expressão "couro" em produtos que não são feitos com essa matéria-prima, enquadrando os infratores nas sanções do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos crimes que atentam contra as relações de consumo, com previsão de pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o presente projeto de lei, endossamos cada linha da argumentação de seu autor, o nobre Deputado Osvaldo Coelho, em sua sadia preocupação com o assunto.

De fato, é forçoso reconhecer que os modernos processos tecnológicos tornam difícil ao consumidor distinguir um produto, confeccionado com couro, de um outro feito de material sintético, o que é comum acontecer no mercado não só de calçados mas, também, no de bolsas, de vestuário e de estofados. Nessa situação, não raras vezes o consumidor adquire um produto mais barato, imaginando que é feito de couro ou, o que é pior, paga por um produto de material sintético o preço de um produto de matéria-prima superior, como é o caso do couro.

Por objetivar coibir essas práticas nocivas ao consumidor, julgamos o Projeto de Lei nº 3.729/97 bastante meritório e oportuno e, assim, votamos pela sua aprovação nos termos em que se encontra.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Enivaldo Ribeiro
Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator

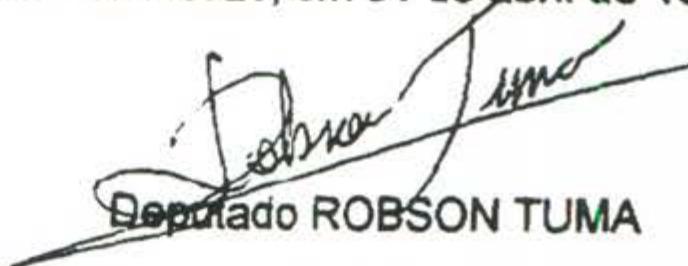
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.729/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Luiz Braga, Herculano Anghinetti e Antônio do Valle - Vice-Presidentes, Airton Dipp, Edison Andrino, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, Odacir Klein, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Cunha Lima, Gonzaga Mota, Luiz Carlos Hauly, Manoel Castro e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1998



Deputado ROBSON TUMA

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Osvaldo Coelho, propõe que as indústrias e as importadoras de calçados e artefatos de couro sejam obrigadas a identificar, nos próprios produtos, por intermédio de palavras ou símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Determina de forma detalhada como deve ser efetuada a identificação nos produtos, indicando a localização e modo de impressão dos caracteres utilizados para a identificação do material. Discrimina, ainda, se o produto pode ou não ser considerado de couro, de acordo com sua composição.

Define os seguintes termos, para serem utilizados na interpretação deste projeto de lei e em sua eventual regulamentação:

Couro, raspa de couro, aglomerado de couro, couro ao cromo, couro ao tanino natural, plástico, borracha, elastómero, mistura, tecido, calçado, calçado de couro, cabedal, forro, solado, salto e palmilha.

Proibe, mesmo em língua estrangeira, o uso da palavra couro e seus derivados para identificar os matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Estabelece prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei e determina que entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei sob comento foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 1 de abril de 1998.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, trata, de maneira eminentemente técnica, de assunto relevante e de interesse para o consumidor brasileiro.

A qualidade de qualquer produto posto para consumo deve ser transparente e de fácil identificação para o consumidor. O fornecedor, e no caso específico o fabricante e o importador, tem obrigação de bem informar e esclarecer sobre os produtos que produzem ou comercializam. A ausência de informações claras e precisas ou, no pior dos casos, enganosas, já tem penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a proposta em análise é meritória pois define detalhadamente como e onde informar ao consumidor sobre a natureza dos materiais que compõem os produtos que adquire. Assim estabelecido, não há desculpas ou subterfúgios para o fornecedor deixar de cumprir com o que, de modo geral, já está determinado pela legislação em vigor.

Outrossim, e mais uma vez para evitar-se dúvidas e desvios conceituais, o projeto é preciso ao definir a terminologia dos materiais e componentes utilizados na fabricação dos produtos de couro.

Diante do exposto, e por acreditarmos que devem ser respeitadas as determinações do Código de Defesa do Consumidor, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 3.729, de 1997.

Sala da Comissão, em 02 de

de 1998.

Deputado Vaidenor Guedes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei n° 3.729-A/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Vaidenor Guedes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Fernando Gabeira, Inácio Arruda, De Velasco, Herculano Anghinetti e Nilmarinho Miranda.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, apresentado pelo nobre Dep. OSVALDO COELHO, torna obrigatória, para fabricantes e importadores de calçados e artefatos de couro, a identificação do material empregado na confecção desses produtos. Elenca minuciosas regras de identificação e proíbe o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituidos de produtos de pele animal. Estatui que a inobservância dessas normas será considerada como prática abusiva e crime contra as relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Diz o autor, em sua justificativa:

"Desde 29 de abril de 1996 encontra-se em vigência a NBR 9236 que trata do mesmo objeto deste Projeto de Lei, isto é, obriga aos produtores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação desses produtos.

Para dar um tratamento igual à norma voluntária da ABNT apresento o projeto de lei e estendo a obrigação também para as empresas importadoras dos mesmos produtos, visando dar condições de igualdade ao produtor nacional."

E esclarece:

"Nos anos recentes, com a espetacular evolução tecnológica, casada com a abertura comercial, é comum depararmos com calçados, bolsas, calças, jaquetas e outros artigos, confeccionados com material sintético mas ofertado ao consumidor como se fosse de couro ou, na melhor das hipóteses, sem nenhuma identificação.

Os materiais são visualmente tão semelhantes que o consumidor é induzido a erro e compra, como se diz no ditado popular, "gato por lebre".

Um produto feito a partir de material sintético, além de nocivo à saúde, ao contrário do couro, que é um produto natural, ecológico, tem menor durabilidade e deve, necessariamente, ter um custo inferior ao do produto feito de couro. O consumidor, sem a informação

adequada, fica sem saber por que dois produtos de aparência semelhante têm preços diferentes e acaba optando pelo de menor custo que, além de ser qualitativamente inferior, pode colocar em risco a saúde do usuário. E o problema é grave não só nos calçados, como também no vestuário e nos estofados. Também ocorre a situação em que os dois produtos são vendidos pelo mesmo preço, lesando o consumidor."

O projeto foi aprovado, unanimemente, nas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Por despacho do Presidente da Casa, atendendo a requerimento do autor, foi desarquivado no início desta Legislatura.

Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nesta nossa Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso III ~~do~~ caput, deve este Órgão Técnico pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em debate.

O projeto em exame, ressalvado o ponto adiante enumerado e que merecerá a devida emenda, é constitucional pois cuida de matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional, sendo de iniciativa concorrente, eis que a ele não se aplica nenhuma das hipóteses de exclusividade contempladas na Carta Política. Eis o ponto passível de censura: consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é defeso ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo faça a regulamentação de texto de lei. Assim, deve ser excluído do corpo da futura lei o art. 9º do projeto. Ademais, essa regulamentação não teria mesmo sentido eis que os dispositivos do projeto já são bem explícitos.

Quanto à juridicidade, é preciso ter em conta que o Brasil assinou o Tratado que criou o Mercosul. As normas desse Mercado Comum, conforme a sistemática do direito internacional, estão integradas ao ordenamento jurídico de cada parte contratante. Não podem ser editadas leis que contrariem ou perturbem o equilíbrio dessas disposições.

Existe uma Nomenclatura Comum do Mercosul que obriga tanto o Brasil quanto a Argentina, o Uruguai e o Paraguai. Esta Nomenclatura identifica produtos, sendo sua utilização obrigatória para importação que qualquer um desses países pretenda efetuar. Assim, parece-me adequado que o projeto também se utilize dessa nomenclatura.

Não podemos perder de vista que a proposição em debate busca defender os direitos do consumidor brasileiro, determinando que se indique, claramente, os materiais empregados em cada um desses produtos. Assim sendo, é fundamental que suas disposições também estejam em perfeita harmonia com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O exame da juridicidade de um projeto importa o cotejo de todos os seus dispositivos com os demais existentes em nosso direito positivo, de modo a evitar contradições e perplexidades.

Buscando oferecer a indispensável juridicidade ao projeto do nobre Dep. OSVALDO COELHO, anoto os seguintes pontos a serem objeto de Emendas. Poderia ter optado por oferecer um Substitutivo. Mas, em momento algum, pretendo retirar do autor os méritos de sua iniciativa.

Eis os pontos que entendo passíveis de aperfeiçoamento, tanto sob a ótica da juridicidade quanto sob o da melhor técnica legislativa a ser utilizada:

- deve ser incluído artigo inicial para declarar a natureza do diploma legal que se edita, tal qual preconizado pela Lei Complementar nº 95/98, que fixou normas sobre a edição de textos legais;

- no art. 1º, em seu caput, deve ser feita expressa referência aos produtos que a lei abrangerá. Também deve ser suprimido o parágrafo único desse mesmo artigo : "... a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação de cada uma das partes do calçado e do artefato". Trata-se de um preciosismo inaceitável: diante da variada tecnologia empregada e com a utilização, cada vez

maior, de diferentes materiais sintéticos, correremos o risco de a etiqueta acabar ficando do tamanho do calçado...! Basta, para a defesa do consumidor, dizer se o produto é constituído, em sua maioria, de couro:

- o caput do art. 2º proclama que, "na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar". Creio que devemos adotar apenas a utilização de símbolos, prática universalmente aceita e bem assimilada pelo consumidor brasileiro;

- outro ponto a merecer a atenção é o contido no inciso III e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do projeto. Pela proposta original, no caso de calçados, deveriam ser identificados os materiais utilizados no cabedal, no forro e no solado, em dois locais distintos: a parte posterior da palmilha interna e a face externa do solado, próximo ao salto. Ora, a parte posterior da palmilha é área de vital importância para a comercialização, reservada à marca do produto, sendo desejável mantê-la exclusivamente para esta finalidade. Por outro lado, por questões de custo e para rápida visualização e assimilação do sistema pelos agentes e pelos consumidores, é importante que a identificação seja uma só, por meio de símbolo, apostando alternativamente em no máximo dois diferentes lugares, de acordo com a característica do produto. As modernas tecnologias já disponibilizam materiais alternativos, principalmente para emprego em forros e palmilhas internas, com características físicas similares ao couro, sem nenhum prejuízo à saúde dos usuários. Por esta razão, considerando o relativamente elevado custo do couro, material de natureza nobre, as empresas que utilizam couro também nesta parte constituem minoria e pretender que somente estas possam utilizar a expressão "calçado de couro" é atitude elitista.. Os calçados produzidos com cabedal de couro, forro e palmilha de tecido ou outros materiais de não-tecido (no-wowen) são adequados ao consumo tal qual outro calçado todo em couro, no que respeita às condições de sanidade do produto;

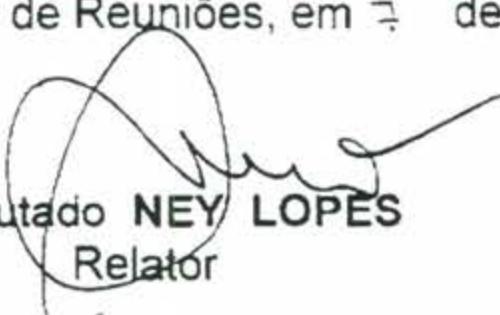
- merece aperfeiçoamento o texto do art. 5º, que cuida da identificação de artigos estofados. Na minha opinião, ficaria mais explícito e de mais fácil compreensão pelo consumidor se fosse dito claramente que a regra se aplica aos estofados, sejam eles móveis ou automotivos;

- deve ser aprimorada a redação do art. 8º do projeto, que cuida das sanções e penalidades e

- a Lei Complementar 95/98 proíbe a revogação de dispositivos, de maneira genérica. Assim, também deve ser revogado o art. 11 do texto apresentado.

Diante do exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, DESTE PROJETO DE LEI N.º 3.729/97.**

Sala de Reuniões, em 7 de ABRI de 2004.


Deputado **NEY LOPES**
Relator

**EMENDA N.º 1 AO
PROJETO DE LEI N.º 3.729/97**

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRI de 2004.


Deputado **NEY LOPES**
Relator

**EMENDA Nº 2 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação, revogado seu parágrafo único:

Art. 1º . Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de simbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

ANEXO I - CALÇADOS

1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL

1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITuíDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

1.6 OUTROS CALÇADOS

1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO

3 - OUTROS CALÇADOS

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS

ANEXO II

OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES

1 - MALAS E MALETAS, INCLUIDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUIDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUIDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

**1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS
OU EM BOLSAS**

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

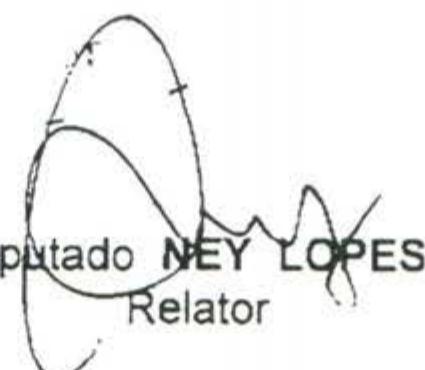
2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTUROES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.


Deputado NEY LOPES
Relator

**EMENDA Nº 3 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.729/97**

Substitua-se, no caput e no inciso I do art. 2º, a expressão “as palavras e simbolos” por “os simbolos”.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

**EMENDA N° 4 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Suprimam-se, no art. 2º, o inciso III do caput e os §§ 1º, 2º e 3º.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

**EMENDA N° 5 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 3º esta redação:

Art. 3º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de cinqüenta por cento de sua superfície.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRIL de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

**EMENDA N° 6 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 5º esta redação:

Art. 5º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Sala de Reuniões, em 7 de ABRI de 2004.


Deputado **NEY LOPES**
Relator

**EMENDA N° 7 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 4º esta redação:

Art. 4º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Sala de Reuniões, em 07 de ABRI de 2004.


Deputado **NEY LOPES**
Relator

**EMENDA N° 8 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Dê-se ao art. 8º esta redação:

Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Sala de Reuniões, em 7 de MARÇO de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

**EMENDA N° 9 AO
PROJETO DE LEI N° 3.729/97**

Revoguem-se os arts. 9º e 11 do projeto.

Sala de Reuniões, em 5 de FEVEREIRO de 2004.

Deputado NEY LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 9 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 3.729-B/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odelmo Leão, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Átila Lira, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004



Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.729-D, DE 1997

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcânhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada



pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será aposto na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, molhado por qualquer processo de injeção ou extrusão;



VII - borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII - elastômero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV - solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;



XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar.

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30-11-2000

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



ANEXO II

OBRAS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES

1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS



1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituido ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUIDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.729-E, DE 1997

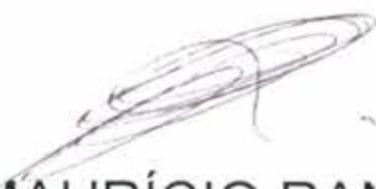
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 3.729-D/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jair Bolsonaro, José Pimentel, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Caiado, Sandes Júnior, Sandra Rosado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.


Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

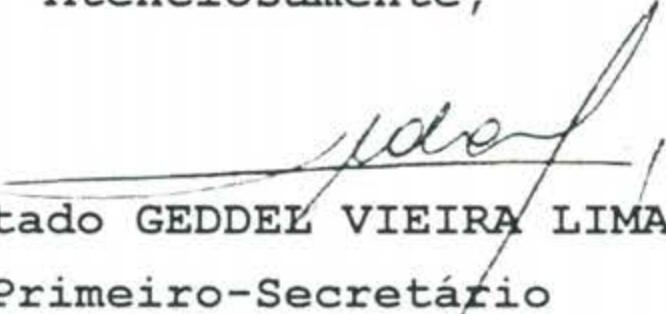
PS-GSE nº 1.775

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, da Câmara dos Deputados, que " Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PL

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados



Documento : 24993 - 9

na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será aposto na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou



Documento : 24993 - 9

extrusão;

VII - borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII - elastômero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV - solado é a parte inferior do calçado (a que



Documento : 24993 - 9

está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar.

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24993 - 9

ANEXO I - CALÇADOS

1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL

1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

1.6 OUTROS CALÇADOS

1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3 - OUTROS CALÇADOS

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS



ANEXO II

OBRAS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES

1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICais, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATERIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis



Documento : 24993 - 9

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO



Documento : 24993 - 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.729

de 19/97

A U T O R

EMENTA

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

OSVALDO COELHO
(PFL - PE)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODE SER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II (Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

16.10.97

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e da Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

29.10.97

E lido e vai a imprimir. DCD 24/10/97, pág. 33945 col. 01.

Dep. DCD / / , pág. , col. .
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

30.10.97

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.11.97

Distribuído ao relator, Dep. ENIVALDO RIBEIRO.

ANDAMENTO

PL. 5.729/97

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

14.11.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

25.11.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.02.98 Parecer favorável do relator, Dep. ENIVALDO RIBEIRO.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01.04.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ENIVALDO RIBEIRO.
(PL. nº 5.729-A/97)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

20.04.98 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.05.98 Distribuído ao relator, Dep. VALDENOR GUEDES.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.05.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

13.05.98 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

02.09.98 Parecer favorável do relator, Dep. VALDENOR GUEDES.

ANDAMENTO

02.12.98

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. VALDENOR GUEDES,
(PL 3.729-B/97).

DCD 14/01/99, Pág. 01582, Col. 02.

06.01.99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0143, col. 01 - SUPL.

EM 07/04/99 — DESARQUIVADO

Art. 105, § único - Regimento Interno

(Resolução 17/89)

DCN / / , pág. , col. .

25.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. NEY LOPES.

30.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

07.05.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do R. / / , pág. / / , col. / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SITI - Seção de Sistopse

PROJETO N° 3.729/97

Continuação

ANDAMENTO

EM 07/10/03 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)

DCD de _____, pág._____, col._____

Através do Requerimento N° 1.049/03

- 08.09.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 Distribuído ao Relator, Dep. NEY LOPES.
- 10.09.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 22.09.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

1	
2	
3	07.04.04 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Parecer do Relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
4	
5	
6	14.09.04 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDAANIA Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. NEY LOPES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
7	
8	
9	
10	
11	22.09.04 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidadee técnica legislativa, com emenda. (PL. 3.729-C/97).
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	13.10.04 MESA Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 13 a 19,10,04.
19	
20	
21	
22	20.10.04 MESA Of SGM-P 2.302/04, à CCJC, encaminhando este Projeto para a elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II, do RI.
23	
24	
25	
26	
27	
28	30.11.04 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Inaldo Leitão. (PL 3729-D/97).
29	
30	
31	
32	
33	MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/
34	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

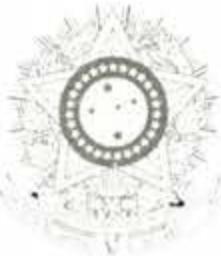
03/03/2006
18:26**SERVIÇO DE REGISTRO E CONTROLE DE MATERIAS DELIBERADAS E DE AUTÓGRAFOS**

Resultado de Pesquisa Genérica

Parâmetros pesquisados: Sigla da Proposição = PL, Número da Proposição = 3729, Ano da Proposição = 1997

Sigla	Nº	Ano	Órgão	Situação	Data Andamento	Tramitação
PL	3729	1997	ARQUIVO	Arquivada	16/01/2006	Arquivada
PL	3729	1997	MESA	Transformado em Norma Jurídica	-	-

Fonte: Sist. de Normas - 6.0 / 06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n.º 2.744/05 SF – Primeira-Secretaria

(Comunica que o PL 3.729/97 foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial)

Em: 13/02/06

Publique-se. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30653 - 13

Nº 3554 - Assunto: Decreto nº 560

903

Ofício nº 2744 (SF)

Brasília, em 29 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excellentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005 (PL nº 3.729, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.”

Atenciosamente,


Senador PAPALEO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 30 / 11 / 05
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-3729/1997](#)

Autor: [Osvaldo Coelho - PFL /PE](#)

Data de Apresentação: 16/10/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, FABRICANTE, PRODUTOR, CALÇADO, ARTEFATOS, IMPORTADOR, IDENTIFICAÇÃO, COURO, MATERIA PRIMA, MATERIAL USADO, FABRICAÇÃO, PRODUTO, COLOCAÇÃO, PALAVRA, SIMBOLO, ETIQUETA, LOCAL, FACILIDADE, VISÃO, CONSUMIDOR, CARACTERISTICA, MODELO, NATUREZA, MATERIAL, UTILIZAÇÃO, FORRAGEM, ATENDIMENTO, REQUISITOS, DEFINIÇÃO, (ABTN), CONCEITO, MATERIAL PLATICO, BORRACHA, LATEX, TECIDO, PRODUTO TEXTIL, COMPOSTO QUIMICO, COMPOSIÇÃO, OBTENÇÃO, TECELAGEM, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, APLICAÇÃO, INFRATOR, PENALIDADE, SANÇÃO, PENA ADMINISTRATIVA.

Despacho:

29/10/1997 - DESPACHO INICIAL: A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[EMR 1 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 2 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 3 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 4 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 5 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 6 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 7 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 8 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

[EMR 9 CCJR \(Emenda de Relator\) - Ney Lopes](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJC \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CCJC \(Parecer do Relator\) - Ney Lopes](#)

[RDF 1 CCJC \(Redação Final\) - Inaldo Leitão](#)

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

[PAR 1 CDCMAM \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CDCMAM \(Parecer do Relator\) - VALDENOR GUEDES](#)

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

[PAR 1 CDEIC \(Parecer de Comissão\)](#)

[PRL 1 CDEIC \(Parecer do Relator\) - Enivaldo Ribeiro](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

[REQ 1049/2003 \(Requerimento de Desarquivamento de Proposições\) - Osvaldo Coelho](#)

Publicação e Erratas

[Publicação A de 14/01/1999](#)

[Publicação B de 14/01/1999](#)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

16/10/1997 **PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSVALDO COELHO.

29/10/1997 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
DESPACHO INICIAL: A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

29/10/1997 **PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 24 10 97 PAG 33945 COL 01.

30/10/1997 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CEIC.

14/11/1997	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
14/11/1997	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) RELATOR DEP ENIVALDO RIBEIRO.
25/11/1997	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12/2/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO. 
12/2/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO. 
1/4/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIVALDO RIBEIRO. (PL. 3729-A/97).
20/4/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) ENCAMINHADO A CDCMAM.
4/5/1998	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
4/5/1998	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP VALDENOR GUEDES.
2/8/1998	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDENOR GUEDES. 
2/12/1998	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDENOR GUEDES. (PL. 3729-B/97).  DCD 14 01 99 PAG 1582 COL 02. 
6/1/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO.
2/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCD 03 02 99 PAG 148 COL 01.
7/4/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivamento nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD.
25/6/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP NEY LOPES.
30/6/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
15/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
15/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Ney Lopes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas. 
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
12/8/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 1049/2003, pelo Dep. Osvaldo Coelho. 
4/9/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I. A pedido - REQ 1049/2003 => PL 3729/1997
8/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
8/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designado Relator, Dep. Ney Lopes

9/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 10/09/2003
19/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
7/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Ney Lopes 
7/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Ney Lopes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas. 
14/9/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 23/09/04, Pág 40831 Col 01, Letra C. 
8/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Abertura de Prazo para Recurso a partir de 11/10/2004 DCD 12/10/04 Pag 43474 Col 01. 
9/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
20/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício SGM-P 2302/2004 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
22/10/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
24/11/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redacão Final, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB)
24/11/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final pelo Dep. Inaldo Leitão 
30/11/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade
15/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS GSE 1775/04.
1/12/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11211/2005. DOU 20 12 05 PÁG 01 COL 01. Vetado parcialmente. Mensagem nº 871/05-PE. Razões do voto: DOU 20 12 05 PÁG 04 COL 02.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

ISSN 1677-7042



1
SEÇÃO

Ano CXII Nº 243

Brasília - DF, terça-feira, 20 de dezembro de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	28
Ministério da Cultura	30
Ministério da Defesa	34
Ministério da Educação	35
Ministério da Fazenda	36
Ministério da Integração Nacional	71
Ministério da Justiça	71
Ministério da Previdência Social	74
Ministério da Saúde	75
Ministério das Cidades	79
Ministério das Comunicações	79
Ministério das Relações Exteriores	83
Ministério de Minas e Energia	88
Ministério do Desenvolvimento Agrário	100
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	103
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	104
Ministério do Trabalho e Emprego	104
Ministério do Turismo	105
Ministério Público da União	106
Poder Judiciário	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	114

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 11.211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritas nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados à consumo no mercado brasileiro.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSO		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-ferro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII - borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII - elastómero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastómero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamanco e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV - solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar;

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Dilma Rousseff

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 84, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser oferecida nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;



§ 1º Os exames citados no **caput** serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no **caput**.

Art. 32. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o **caput** serão concedidos por prazo determinado.

Art. 33. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o **caput** também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

Art. 34. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto, terão até trezentos e sessenta dias corridos para se adequarem aos termos deste Decreto, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições de ensino superior credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão solicitar ao Ministério da Educação a revisão do ato de credenciamento, para adequação aos termos deste Decreto, estando submetidas aos procedimentos de supervisão do órgão responsável pela educação superior daquele Ministério.

§ 2º Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância matriculados antes da data de publicação deste Decreto.

Art. 35. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eduardo Haddad

DECRETO N° 5.623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza a prorrogação da descentralização, até 31 de dezembro de 2007, das atividades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2007, os atuais convênios de descentralização firmados com as empresas docas federais, que tratam da execução das atividades de administração dos portos, hidrovias, celas e serviços a que se refere o art. 1º do Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Eduardo Nascimento

Diário Oficial da União - Seção 1

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 869, de 19 de dezembro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3620.

Nº 871, de 19 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2, de 2005 (nº 3.729/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

Ouvidos, a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 9º

"Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais."

Razões do voto

"O dispositivo, tal como concebido, atenta contra o princípio da tipicidade em matéria penal, que requer definição exata, com elementos descritivos precisos, da conduta a ser considerada proibida (preceito primário) e da correspondente sanção penal (preceito secundário), sob pena de não se ter a configuração de norma apta a inibir condutas.

Assim, resta violado o Direito Fundamental do art. 5º, XXXIX, da Constituição da República ('XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina; nem pena sem prévia cominação legal'), porquanto não estão atendidos os rigorosos requisitos exigidos para a formulação de tipo penal. A mera menção genérica à inobservância dos dispositivos desta Lei não era tipo penal preciso que a tradição jurídica pátria reconheça como norma penal válida e conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição.

Observe-se também que o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor não dispõe sobre sanções, mas sobre definição de condutas ilícitas. As sanções são reguladas pelo art. 56.

Por fim, observa-se que o voto não impedirá a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais mesmo sem a menção expressa em norma esparsa que disponha sobre relações de consumo, como é o caso, permanecem aplicáveis. E quanto às normas penais permanecerá aplicável o disposto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, caso a conduta se enquadre no tipo nele definido, bem como se abrirá a possibilidade de aplicação de outros tipos penais, tais como o do art. 67."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

RETIFICAÇÃO

Nas Mensagens nºs 865, 866, 867 e 868, publicadas no DOU de 19/12/05, Seção 1, página 7, na data, onde se lê: "13 de dezembro de 2005", leia-se: "16 de dezembro de 2005".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTEIRA N° 1.165, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado do Paraná já instalada vem exercendo, em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná.

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2005

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado do Paraná dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Paraná, já instalada, assumirá, em caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado do Paraná manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado do Paraná, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe os dados, elementos e dossiês de que disponha acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PORTEIRA N° 1.166, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina já instalada vem exercendo, em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, já instalada, assumirá, em caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe os dados, elementos e dossiês de que disponha acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN/AGU nº 03, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 19/2006-CN - Sen Renan Calheiros - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o
veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997).

Publique-se. Arquive-se.

Em 21/06/2006


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30773 - 17

6212 *Sumaré* SF

OF. nº 19 /2006-CN

Brasília, em 17 de janeiro de 2006.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 172, de 2005-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2005 (nº 3.729/1997, na Casa de origem), que “Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aldo Rebelo**
Presidente da Câmara dos Deputados

Aviso nº 1.381- C. Civil.

Em 19 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2, de 2005 (nº 3.729/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.211 , de 19 de dezembro de 2005.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 871

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2, de 2005 (nº 3.729/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos”.

Ouvidos, a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 9º

“Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.”

Razões do voto

“O dispositivo, tal como concebido, atenta contra o princípio da tipicidade em matéria penal, que requer definição exata, com elementos descriptivos precisos, da conduta a ser considerada proibida (preceito primário) e da correspondente sanção penal (preceito secundário), sob pena de não se ter a configuração de norma apta a incriminar condutas.

Assim, resta violado o Direito Fundamental do art. 5º, XXXIX, da Constituição da República (‘XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;’), porquanto não estão atendidos os rigorosos requisitos exigidos para a formulação de tipo penal. A mera menção genérica à ‘inobservância dos dispositivos desta Lei’ não cria tipo penal preciso que a tradição jurídica pátria reconheça como norma penal válida e conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição.

Observe-se também que o art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor não dispõe sobre sanções, mas sobre definição de condutas ilícitas. As sanções são reguladas pelo art. 56.

Por fim, observa-se que o voto não impedirá a aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, as quais mesmo sem a

menção expressa em norma esparsa que disponha sobre relações de consumo, como é o caso, permanecem aplicáveis. E quanto às normas penais permanecerá aplicável o disposto no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor, caso a conduta se enquadre no tipo nele definido, bem como se abrirá a possibilidade de aplicação de outros tipos penais, tais como o do art. 67.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.



*Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto*

19/12/05

J. M. L. S.

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI – plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII – elastômero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X – tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar.

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º A inobservância dos dispositivos desta Lei implica a aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, em especial em seu art. 39 (prática abusiva) e em

seu art. 66 (crime contra as relações de consumo), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO I - CALÇADOS

1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL

1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

1.6 OUTROS CALÇADOS

1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3 - OUTROS CALÇADOS

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS

ANEXO II

OBRAS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES

1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICais, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITuíDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO

LEI N° 11.211 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

Art. 2º Ficam as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artefatos, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar.

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será aposto na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade.

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI – plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica **Hevea brasiliensis** ou outras;

VIII – elastômero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X – tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinelos, tênis, tamancos e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranque e ao calcanhar.

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a typed name. The typed name is partially visible at the bottom of the oval-shaped signature area.

ANEXO I - CALÇADOS

1 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL

1.1 CALÇADOS PARA ESPORTE

1.1.1 Calçados para esqui e para surfe de neve

1.1.2 Outros

1.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL E PARTE SUPERIOR CONSTITUÍDA POR TIRAS DE COURO NATURAL PASSANDO PELO PEITO DO PÉ E ENVOLVENDO O DEDO GRANDE

1.3 CALÇADOS COM SOLA DE MADEIRA, DESPROVIDOS DE PALMILHAS E DE BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.4 OUTROS CALÇADOS, COM BIQUEIRA PROTETORA DE METAL

1.5 OUTROS CALÇADOS, COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL

1.5.1 Cobrindo o tornozelo

1.5.2 Outros

1.6 OUTROS CALÇADOS

1.6.1 Cobrindo o tornozelo

1.6.2 Outros

2 - CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA, PLÁSTICO, COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO E PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

2.1 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE BORRACHA OU DE PLÁSTICO

2.1.1 Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes

2.1.2 Outros

2.2 CALÇADOS COM SOLA EXTERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3 - OUTROS CALÇADOS

3.1 COM A PARTE SUPERIOR DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

3.1.1 Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.2 Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior (corte) de couro reconstituído

3.1.3 Outros

3.2 COM A PARTE SUPERIOR DE MATÉRIAS TÊXTEIS

3.3 OUTROS

ANEXO II

OBRAS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES

1 - MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, OS ESTOJOS PARA ÓCULOS, BINÓCULOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E DE FILMAR, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ARMAS, E ARTEFATOS SEMELHANTES; SACOS DE VIAGEM, BOLSAS DE TOUCADOR, MOCHILAS, BOLSAS, SACOLAS (SACOS PARA COMPRAS), CARTEIRAS PARA DINHEIRO, CARTEIRAS PARA PASSES, CIGARREIRAS, TABAQUEIRAS, "KIT" PARA FERRAMENTAS, BOLSAS E SACOS PARA ARTIGOS DE ESPORTE, ESTOJOS PARA FRASCOS OU JÓIAS, CAIXAS PARA PÓ-DE-ARROZ, ESTOJOS PARA OURIVESARIA, E ARTEFATOS SEMELHANTES, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO, DE FOLHAS DE PLÁSTICOS, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, DE FIBRA VULCANIZADA OU DE CARTÃO, OU RECOBERTOS, NO TODO OU NA MAIOR PARTE, DESSAS MESMAS MATÉRIAS OU DE PAPEL

1.1 MALAS E MALETAS, INCLUÍDAS AS DE TOUCADOR E AS MALETAS E PASTAS PARA DOCUMENTOS E DE ESTUDANTE, E ARTEFATOS SEMELHANTES

1.1.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.1.2 Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis

1.1.2.1 De plásticos

1.1.2.2 De matérias têxteis

1.1.3 Outros

1.2 BOLSAS, MESMO COM TIRACOLO, INCLUÍDAS AS QUE NÃO POSSUAM ALÇAS (PEGAS)

1.2.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.2.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.2.2.1 De folhas de plásticos

1.2.2.2 De matérias têxteis

1.2.3 Outras

1.3 ARTIGOS DO TIPO DOS NORMALMENTE LEVADOS NOS BOLSOS OU EM BOLSAS

1.3.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

1.3.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.3.3 Outros

1.4 OUTROS

1.4.1 Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído ou de couro envernizado

1.4.2 Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis

1.4.3 Outros

2 - VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE COURO NATURAL OU RECONSTITUÍDO

2.1 VESTUÁRIO

2.2 LUVAS, MITENES E SEMELHANTES

2.2.1 Especialmente concebidas para a prática de esportes

2.2.2 Outras

2.3 CINTOS, CINTURÕES E BANDOLEIRAS OU TALABARTES

2.4 OUTROS ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 305/06

Brasília, 2 de junho de 2006.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 19, de 17 de janeiro de 2006, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **PAULO AFONSO (PMDB)**, **RUBENS OTONI (PT)**, **NEY LOPES (PFL)** e **JÚLIO REDECKER (PSDB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


ALDO REINHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 30614 - 17



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 5302/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO AFONSO**
Gabinete 276, Anexo III
N E S T A



Documento : 32292 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1302/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RUBENS OTONI**
Gabinete 501, Anexo IV
N E S T A



Documento : 32292 - 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1302/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, que "Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **NEY LOPES**
Gabinete 326, Anexo IV
N E S T A



Documento : 32292 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 1502/06

Brasília, 21 de junho de 2006.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.729, de 1997, que “Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JÚLIO REDECKER**
Gabinete 621, Anexo IV
N E S T A



Documento : 32292 - 4



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1
SEÇÃO

Ano CXII N° 243

Brasília - DF, terça-feira, 20 de dezembro de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência e Tecnologia	28
Ministério da Cultura	30
Ministério da Defesa	34
Ministério da Educação	35
Ministério da Fazenda	36
Ministério da Integração Nacional	71
Ministério da Justiça	71
Ministério da Previdência Social	74
Ministério da Saúde	75
Ministério das Cidades	79
Ministério das Comunicações	79
Ministério das Relações Exteriores	83
Ministério de Minas e Energia	88
Ministério do Desenvolvimento Agrário	100
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	103
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	104
Ministério do Trabalho e Emprego	104
Ministério do Turismo	105
Ministério Público da União	106
Poder Judiciário	106
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	114

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 11.211, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artifícios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artifícios.

Art. 2º Têm as empresas fabricantes ou importadoras de calçados e artifícios, descritos nos Anexos I e II desta Lei, obrigadas a identificar por meio de símbolos os materiais empregados na fabricação dos respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS	Districto Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,20

* Acima de 824 páginas, o preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093.

Art. 3º Na identificação do material usado na fabricação do calçado, os símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I - os símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II - a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcaneus;

Art. 4º No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificado pelo material que a compõe em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície;

Art. 5º Na identificação dos materiais empregados na fabricação de produtos descritos no Anexo II desta Lei, o símbolo será apostado na parte interna, sem prejuízo de sua visibilidade;

Art. 6º A identificação de materiais empregados na fabricação de estofados, móveis e automotivos, será feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais;

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações ficam definidos os seguintes conceitos:

I - couro é o produto ornudo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II - raspa de couro é o subproduto decorrente da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III - aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV - couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V - couro ao tanino natural é a pele animal submetida ao curtimento por extratos de complexos tânicos naturais;

VI - plástico é o produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absortivo, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII - borracha é o produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea brasiliensis* ou outras;

VIII - elastómero é o produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX - mistura é a associação de borracha com o elastómero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção;

X - tecido é o material composto de fios ou filamentos têxteis (urdídura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI - calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés. Botas, sandálias, chinches, tênis, tamanco e semelhantes são considerados, tecnicamente, calçados;

XII - calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a palmilha interna são constituídos de couro;

XIII - cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV - forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e, também, a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV - sola é a parte inferior do calçado que está em contato com o solo, excluído o salto;

XVI - salto é a parte inferior do calçado, na região do calcaneus, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que auxilia na distribuição do peso do corpo sobre os pés;

XVII - palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfranco e ao calcabar;

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artifícios não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JUZIFINHO LIMA DA SILVA
Ministro-chefe, Belo
Domingos, Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamente o art. 8º da Lei nº 11.211, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a medição didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo métodos, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estudos obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;

Art. 2º A educação a distância poderá ser exercida nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 3º deste Decreto;



§ 1º Os exames citados no **caput** serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no **caput**.

Art. 32. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o **caput** serão concedidos por prazo determinado.

Art. 33. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância devem fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o **caput** também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

Art. 34. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto, terão até trezentos e sessenta dias corridos para se adequarem aos termos deste Decreto, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições de ensino superior credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** deverão solicitar ao Ministério da Educação a revisão do ato de credenciamento, para adequação aos termos deste Decreto, estando submetidas aos procedimentos de supervisão do órgão responsável pela educação superior daquele Ministério.

§ 2º Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância matriculados antes da data de publicação deste Decreto.

Art. 35. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Lula

DECRETO N° 5.623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza a prorrogação da descentralização, até 31 de dezembro de 2007, das atividades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a prorrogar, até 31 de dezembro de 2007, os atuais convênios de descentralização firmados com as empresas docas federais, que tratam de execução das atividades de administração dos portos, hidrovias, celas e serviços a que se refere o art. 1º do Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Lula

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 243, terça-feira, 20 de dezembro de 2005

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado do Paraná dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Paraná, já instalada, assumirá, com caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado do Paraná.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado do Paraná manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado do Paraná, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe os dados, elementos e dossieres de que disponha acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuará a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º-D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN AGU nº 93, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVAREZ ALVES FRUMIGLIOLI COSTA

PORTARIA N° 1.166, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Considerando que, a teor do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina já instalada vem exercendo, em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que os arts. 17 e 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conferiram aos Procuradores Federais a prerrogativa de intimação pessoal e notificação pessoal;

Considerando que a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina dispõe de estrutura física e logística adequada à assunção da representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atualmente exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, já instalada, assumirá, com caráter exclusivo, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual vinha sendo exercida em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - A Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina manterá estreita articulação com a Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, emprestando-lhe o apoio necessário e fornecendo-lhe os dados, elementos e dossieres de que disponha acerca de casos e processos judiciais de interesse das autarquias e fundações públicas federais que representava judicialmente.

Art. 2º Os cálculos e perícias judiciais, assim como a análise dos precatórios, continuará a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, por força do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º-D da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, e em cumprimento ao art. 6º da IN AGU nº 93, e à IN nº 11, do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVAREZ ALVES FRUMIGLIOLI COSTA